Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2790/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/13325/2014
PROTOCOLO	: 1524542
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO	: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
INTERESSADO	: LAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE PRUDENCIANA CANDIDA VILELA
VALOR	: R$ 72.000,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSE FINANCEIRO – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – APLICAÇÃO DO RECURSO – HOMOLOGAÇÃO – AUSÊNCIA DE ATESTO NAS NOTAS FISCAIS – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO

É regular a prestação de contas do convênio na qual foram atendidas as condições estipuladas nas cláusulas e os recursos foram devidamente aplicados no objeto previsto conforme o plano de trabalho e de acordo com as determinações legais, sendo a ressalva em face da não adoção de procedimentos que possibilitem a formalidade necessária quanto ao atesto de recebimento de serviços prestados e/ou entregas de materiais, configurando infração, à qual se aplica a pena de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 5 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas do Termo de Ajuste nº 009/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cassilândia, por seu Prefeito Municipal, Sr. Carlos Augusto da Silva, e o Lar da Criança e do Adolescente Prudenciana Candida Vilela, recomendando ao atual gestor para que adote providências quanto às formalidades necessárias a atestar o recebimento dos serviços prestados e/ou entregas de materiais, de modo a evitar falhas da mesma natureza. Quitação ao Ordenador de Despesas, Sr. Carlos Augusto da Silva. Arquive-se o presente feito.

Campo Grande, 5 de setembro de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Tratam estes autos sobre a Prestação de Contas do Termo de Ajuste nº 009/2013 - (fls. 50-55) firmado entre as partes acima nominadas, com amparo na Lei Municipal n.º 1.9158/2013 e o art. 116 da Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações.

O objeto do ajuste consiste no repasse de recursos financeiros destinados ao custeio das despesas mensais de manutenção, entre outras: aquisição de gêneros de alimentação; materiais de escritório, informática, higienização, copa e cozinha, aluguéis, água, gás, energia, telefone, pagamento de salários e a prestadores de serviços e encargos sociais - honorários de escritório de contabilidade, nos termos da Cláusula Primeira - (fls. 50).

O valor do investimento importa em R$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), conforme definido na Cláusula Segunda - (fls. 50).

O prazo de vigência compreende o período de 22/5/2013 a 31/12/2013, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Terceira - (fls. 51).

Os *1º e 2º Termos Aditivos* (fls. 63 e 72) tiveram como objeto a prorrogação do prazo ajustado em mais 1 (um) e 2 (dois) meses, respectivamente, findando em 31/03/2014.

Após as diligências de praxe o Corpo Técnico emite a Análise *ANA-2ª ICE-12297/2015* - (fls. 414-417) concluindo pela *aprovação* desta prestação de contas, *ressalvando a falta de atesto nas notas fiscais apresentadas*.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este *parquet,* por meio do r. Parecer *PAR-MPC-GAB.6 DR JAC-11537/2015* - (fls. 418-419) opina pelo julgamento desta Prestação de Contas como *contas irregulares* e *aplicação de multa* ao gestor, por entender que *"a ausência de atesto nas notas fiscais apresentadas configura irregularidade que compromete irremediavelmente as contas apresentadas à concedente"*.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A matéria trazida à apreciação a princípio seria de competência do juízo singular, porém, por este *decisum* apresentar discordância com o parecer ministerial, submeto à Câmara para ser apreciada pelo órgão colegiado, nos moldes do artigo 10, § 2º, I, combinado com o artigo 13, I, do Regimento Interno.

O *Termo de Ajuste nº 009/2013* - (fls. 50-55) foi celebrado entre o *Município de Cassilândia/MS* e o *Lar da Criança e do Adolescente Prudenciana Candida Vilela,* encontrando amparo na Lei Municipal n.º 1.9158/2013 e no art. 116 da Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações.

Como objeto, o ajuste consiste no repasse de recursos financeiros destinados ao custeio das despesas mensais de manutenção, entre outras: aquisição de gêneros de alimentação; materiais de escritório, informática, higienização, copa e cozinha, aluguéis, água, gás, energia, telefone, pagamento de salários e a prestadores de serviços e encargos sociais - honorários de escritório de contabilidade, nos termos da Cláusula Primeira - (fls. 50).

O valor do investimento importa em R$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), enquanto que o prazo de vigência compreende o período de 22/5/2013 a 31/12/2013, sujeito a prorrogação, conforme definido nas Cláusulas Segunda e Terceira - (fls. 50 e 51).

Foram celebrados os *1º e 2º Termos Aditivos* (fls. 63 e 72) ao *Termo de Ajuste nº 009/2013* - (fls. 50-55), ambos em consonância com a Lei Federal n.º 8.666/93, acompanhados de justificativa, autorização, parecer jurídico e comprovante da publicação de seus extratos na imprensa oficial.

Os aditivos objetivaram a prorrogação do prazo ajustado em mais 1 (um) e 2 (dois) meses, respectivamente, findando em 31/03/2014.

Quantos aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em consonância com o disposto na Lei Federal n.º 4.320/64, guardando consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, contemplando os seguintes valores diretamente aplicados no projeto:

Receita		**Despesas**	
Repasse	R$ 72.000,00	Comprovantes Fiscais	R$ 72.000,00
Total	**R$ 72.000,00**	**Total**	**R$ 72.000,00**

O quadro acima demonstra que a execução financeira do convênio foi devidamente comprovada, razão pela qual o Corpo Técnico conclui por sua aprovação, com ressalva, nos seguintes termos: (fls. 416)

> "*Diante do exposto, concluímos que a prestação de contas do Termo de Ajuste nº 9/2013 celebrado entre o Município de Cassilândia*, CNPJ-MF nº 03.342.920/0001-86 *e o Lar da Criança e do Adolescente Prudenciana Cândida Vilela*, CNPJ-MF nº 05.591.164/0001-54, *oferece condições de aprovação, com ressalva tendo em vista a falta de atesto nas notas fiscais apresentadas*, conforme descrito no item 5 desta análise."

Cumpre ressaltar que, tendo em vista o posicionamento do d. Ministério Público de Contas quanto a *não aprovação* desta prestação de contas, determinei a intimação do responsável pelo órgão para que se manifestasse nos autos em face r. *Parecer PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 11537/2015* (fls. 418-419) mediante os *Termos de Intimação INT-17128 e 17129/2016* (fls. 423 e 424).

Todavia, transcorrido o prazo regimental, o responsável pelo órgão concedente não se manifestou nos autos, conforme certidão de transcurso de prazo acostada às fls. 429-430.

Desta forma, transcrevo o r. Parecer do e. Procurador de Contas (fls. 419), *in verbis*:

> "*Mediante o exposto, este Ministério Público de Contas opina para que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento*:
>
> I – nos termos do inciso III, do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012, *pela NÃO APROVAÇÃO da prestação de contas do Convênio nº9/2013*;
>
> *II – aplicação de MULTA*, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 160/2012.".

Com a devida vênia ao e. Procurador de Contas, entendo que o contexto dos autos oferece condições para formação de juízo diverso, vejamos:

O Termo de Ajuste assinado pelo Poder Público prevê obrigações para ambos os parceiros, incluindo repasse de recursos financeiros por parte do município de Cassilândia/MS, e, de outro, aplicação dos recursos de acordo com o ajustado, bem como a apresentação periódica de prestação de contas pelo Lar da Criança e do Adolescente Prudenciana Candida Vilela.

Entendo que o artigo 63, § 2º, III da Lei Federal n.º 4.320/64 não determina a obrigatoriedade em atestar as notas fiscais, exigindo tão somente a comprovação da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço, o que se verifica quando da apresentação da prestação de contas pela convenente e homologação pelo ordenador de despesas do órgão concedente, razão pela qual a ausência desta formalidade não tem o condão de implicar na irregularidade dos atos de gestão então praticados.

Contudo, no caso em apreço cabe a recomendação ao atual gestor para que adote as medidas necessárias de modo a evitar essa falha formal evitando que

impropriedades da mesma natureza ocorram futuramente, nos moldes do art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/12.

Desta forma, resta demonstrado que a aplicação dos recursos proveniente deste Instrumento de Convênio foi realizada em conformidade com as exigências legais em objeto que consagra o atendimento do interesse público, razão pela qual merece a aprovação da prestação de contas em apreciação.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e divergindo do r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1- pelo julgamento desta Prestação de Contas do Termo de Ajuste nº 009/2013 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cassilândia/MS, CNPJ/MF nº 03.342.920/0001-06, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF/MF nº 083.666.928-25, como concedente, e de outro lado, o Lar da Criança e do Adolescente Prudenciana Candida Vilela, CNPJ/MF nº 05.591.164/0001-54, representada pela Senhora Elza Assis Cordoni, CPF/MF nº 002.059.591-30, como convenente, como CONTAS REGULARES, COM RESSALVA em razão da correta demonstração da aplicação dos recursos em objeto de interesse público relevante, conforme plano de aplicação aprovado pelos partícipes, constituindo a ressalva em face da não adoção de procedimentos que possibilitem a formalidade necessária quanto ao atesto de recebimento de serviços prestados e/ou entregas de materiais, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2- pela recomendação ao atual gestor para que adote providências quanto às formalidades necessárias a atestar o recebimento dos serviços prestados e/ou entregas de materiais, de modo a evitar falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II da Lei Complementar n.º 160/2012.

3 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF/MF nº 083.666.928-25, para os efeitos do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – pela comunicação aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas do Termo de Ajuste nº 009/2013, com recomendação e quitação ao gestor.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 5 de setembro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/HON